



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 1 de 2

LEI N. 682/2019, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a compensação de débitos e créditos fiscais entre o Município de Hidrolândia, Goiás, e os contribuintes, e dá outras providências.

EU PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal está autorizado a proceder a compensação de débitos e créditos fiscais entre o Município e os contribuintes, conforme dispõem os artigos 156, II, e 170, da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Admite-se a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte, decorrentes do seu direito à restituição de tributos pagos indevidamente, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência municipal, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como:

I – aproveitamento de crédito a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, para quitação de débito relativo a tributo da mesma espécie;

II – compensação de crédito a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, para quitação de débito relativo a qualquer espécie de tributo municipal.

Art. 3º O aproveitamento de crédito ou a compensação de crédito poderão ser autorizados pelo Chefe do Departamento de Arrecadação Municipal por meio de decisão devidamente fundamentada em parecer jurídico.

Art. 4º O aproveitamento de crédito poderá ser realizado de ofício pela Fazenda Pública Municipal quando verificado em procedimento revisional de lançamento crédito pertencente ao sujeito passivo tributário.

Parágrafo único. O aproveitamento de crédito de ofício será processado em lançamento futuros, relativos ao mesmo tributo.

Art. 5º É vedado a compensação ou o aproveitamento de créditos que sejam objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 2 de 2

Art. 6º Os pedidos de compensação ou de aproveitamento de créditos constituem confissão de dívida irrevogável e irreatável quanto aos créditos tributários que se busca extinguir.

Parágrafo único. Os pedidos de compensação ou de aproveitamento de crédito implicam na desistência de eventual impugnação ou recurso interposto em face do crédito tributário que se busca extinguir, bem como implicam na renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Art. 7º A procedência dos pedidos de compensação ou de aproveitamento de créditos de que trata esta Lei autorizam o Departamento de Arrecadação Municipal a efetuar a quitação do tributo até o limite da compensação ou do aproveitamento, extinguindo-se as obrigações recíprocas entre Município e Contribuinte.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos quatorzes dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. (14/10/2019)

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no site desta prefeitura,
<http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).
Em: 14/10/2019.

Sebastião Matias Neto
Secretário de Adm. Finanças